

A. I. Nº - 299689.0096/07-7

AUTUADO - NASCIMENTO COM. DE PROD. E EQUIP. P/ PISCINAS MAT. DE LIMP. LTDA.

AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 17/12/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0407-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de Caixa atestou a existência de numerário em valor superior aos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2007, aplica penalidade pecuniária no valor de R\$690,00 em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. Consta, na descrição dos fatos, que foi formalizada diligência ao estabelecimento autuado em razão de denúncia nº 00013072 do Call Center, sendo realizada a auditoria de caixa, quando constatada a venda de mercadorias no valor de R\$411,00, sem a emissão do documento fiscal correspondente.

O autuado, às fls. 13 e 14, apresenta impugnação ao lançamento de ofício argumentando que, em 30/11/2007, um funcionário da empresa Happy Village, estabelecida na Rodovia Ilhéus Canavieiras, km 22, Ilhéus/BA, compareceu ao estabelecimento do impugnante e efetuou compras de produtos para piscinas no valor de R\$534,00, conforme consta na Nota Fiscal nº 01773, à fl. 17. Que, em seguida, o comprador “exigiu que as mercadorias fossem pagas do seu modo”. Que, não sendo aceita a sua proposta por um dos funcionários do autuado, iniciou-se um pequeno desentendimento, tendo então o comprador levado as mercadorias acompanhadas do mencionado documento fiscal, ameaçando que não compraria mais na loja do sujeito passivo. Que, então, para surpresa do defensor, o autuante compareceu ao seu estabelecimento solicitando que lhe fosse apresentada uma nota fiscal no valor de R\$534,00, pois havia recebido uma denúncia de que mercadorias naquele valor foram adquiridas sem a emissão de nota fiscal. Que, como o talonário de nota fiscal se encontrava no escritório de contabilidade, em Itabuna, a auditora emitiu uma intimação (fl. 16) para que a apresentasse em outro dia. Que isto foi cumprido com a apresentação, à mesma, da Nota Fiscal nº 01773, emitida em 30/11/2006 (fl. 17), referente às mercadorias adquirida pela empresa Happy Village. Que, sendo assim, não procede a denúncia da mencionada empresa Happy Village quanto a ter comprado mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Conclui requerendo o acolhimento das provas apresentadas e a extinção do Auto de Infração.

A informação fiscal, às fls. 21 e 22, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente descreve os termos da imputação, asseverando que foi constatada, após contagem do caixa, a falta de emissão de documento fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 04), que aponta uma diferença de numerário de R\$411,00, autorizando a presunção de venda sem nota fiscal, conforme artigo 2º, §3º, e artigo 201, ambos do RICMS/BA, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 1907 (fl. 08) no valor do saldo credor de caixa para acobertar as mercadorias sem documentação fiscal, e feitas as anotações na Nota Fiscal nº 457 (fl. 07), para fazer constar o procedimento. Relata os itens da impugnação aduzindo que, na contagem do caixa, houve o acompanhamento do responsável legal, e os valores obtidos, no momento do levantamento, não foram contestados, mas aceitos através da aposição de assinatura, e posterior “reconhecimento do fato no curso da defesa.” Que,

caso houvesse divergência na contagem, caberia ao contribuinte contestar o montante erroneamente obtido. Que, portanto, não resta dúvida quanto a que a auditoria de caixa foi realizada corretamente, conforme documento à fl. 04. Afirma que o fato gerador presumido, nos termos do artigo 2º, §3º, do RICMS/BA, relativo à ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento do imposto, é procedente, pois o caixa apresentou saldo credor.

Conclui afirmando que a falta de emissão de cupom fiscal na venda a consumidor é evidente e incontestada no procedimento fiscal, e opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade pecuniária no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 04 do PAF, elaborada para apuração de denúncia relatada na impugnação, tendo sido iniciado o procedimento fiscal com a intimação acostada pelo deficiente à fl. 16.

O sujeito passivo não contesta a existência da diferença apurada na ação fiscal, mas alega não ter praticado a venda de mercadoria sem documento fiscal, atinente à operação objeto da Nota Fiscal nº 01773, emitida em 30/11/2006 (fl. 17), referente às mercadorias adquirida pela empresa Happy Village. Contudo, trata-se de auditoria de caixa, e não de verificação de emissão apenas da nota fiscal mencionada, embora o procedimento fiscal tenha sido iniciado a partir de denúncia à mesma relativa.

De acordo com os documentos anexados ao Auto de Infração, não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado à fl. 04, com a assinatura da sócia da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$411,00, servindo como prova do cometimento da infração, considerando que a diferença entre o valor encontrado no caixa, e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto, ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 01907, fl. 08, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0096/07-7, lavrado contra **NASCIMENTO COM. DE PROD. E EQUIP. P/ PISCINAS MAT. DE LIMP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR